



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.720002/2012-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.020 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente IZUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação Fiscal (e-fl. 09), mediante a qual é exigido o valor de R\$ 4.137,64, decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao 1º semestre de 2007. O prazo final estabelecido em lei para o cumprimento da obrigação acessória era até o dia 05/10/2007, mas a Contribuinte só a cumpriu em 02/12/2011.

Cientificada da exigência fiscal, a Interessada interpôs impugnação. A decisão de primeira instância (e-fls. 71/74) manteve o crédito tributário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/01/2013 (e-fl. 75) a Interessada interpôs recurso voluntário em 07/02/2013 (e-fls. 76/80), em que aduz, em resumo (repetindo os argumentos da impugnação):

*(...) uma vez apresentada a declaração e reconhecendo o contribuinte o seu débito para com o Fisco, configura denúncia espontânea, haja vista que a notificação é gravada no programa gerador da DCTF somente após realizada a transmissão, ou seja, fica claro e evidente que o contribuinte **ADIANTOU-SE** à notificação do Fisco.*

(...) No caso em tela, há que se observar que todos os débitos informados na referida declaração encontram-se devidamente quitados nos seus respectivos vencimentos

*(...) Considerando que se não tivesse havido a atitude da Impugnante em declarar seu débito, não teria sido notificada, ou seja, a informação por parte da empresa aconteceu antes da notificação, o que caracteriza claramente a **Denúncia Espontânea**, conforme o próprio texto legal assim estabelece.*

(...) Em casos que se configure denúncia espontânea, é pacífica a decisão do STJ que já se posicionou contrário à aplicação de qualquer espécie de multa, seja ela de caráter moratória ou punitiva.(...)

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Considerando que a recorrente repete os fundamentos que apresentou na impugnação, adoto aqui as razões daquela decisão de primeira instância (e-fls. 71/74) por entender que reflete a melhor interpretação dos fatos e do direito aplicável. Daquela decisão destaco, em resumo:

- mesmo nos casos de entrega espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

- a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN) se refere à multa de ofício que acompanha a obrigação principal.

- a multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega após o prazo legalmente estabelecido, nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal. Trata-se, sim, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal;

- o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 prevê uma redução da multa aplicada, nos casos de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (redução à metade) ou uma redução a 75% no caso da declaração ser apresentada no prazo fixado em intimação, respeitados os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo artigo. Desta forma, é evidente que a imposição da penalidade está legalmente prevista, mesmo neste caso de apresentação espontânea da declaração com a devida redução da multa à metade.

Adiciono, no que se refere à decisão judicial (Resp 001.6672/SP, 2T/STJ) apresentada pela recorrente, que esta refere-se à cobrança de multa de mora (e não a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002), relaciona-se a litígio entre partes específicas em que o sujeito passivo não foi parte do processo e trata-se de decisão sem força vinculante por não se enquadrar no disposto no artigo do 62 RICARF (Portaria MF nº 343, de 2015).

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator